

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JEYELE SANTOS DE MENEZES
LUCAS ALVES BRANDÃO

**Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442 e o direito à
vida do nascituro: É um direito inviolável?**

RECIFE/2025

**JEYELE SANTOS DE MENEZES
LUCAS ALVES BRANDÃO**

Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442 e o direito à vida do nascituro: É um direito inviolável?

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos para
conclusão do curso.
Orientador(a): Prof. Me. Eduardo
Crucho

RECIFE
2025

**JEYELE SANTOS DE MENEZES
LUCAS ALVES BRANDÃO**

**Arguição de descumprimento de preceito fundamental 442 e o direito à
vida do nascituro: É um direito inviolável?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Nota: _____

Data: ____ / ____ / ____

RESUMO

Este artigo analisa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que tem por objetivo a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, em contraposição aos dispositivos legais que garantem a proteção à vida do nascituro. A ação busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 124 a 126 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade de assegurar às mulheres a autonomia sobre a continuidade ou não da gestação nesse período. A discussão traz à tona um conflito jurídico e ético relevante: o direito da mulher sobre seu próprio corpo deve prevalecer sobre os direitos do nascituro? O estudo propõe uma análise crítica da ADPF 442, considerando os argumentos apresentados nos autos, confrontando-os com a doutrina e com os dispositivos legais que protegem o ser humano concebido, mas ainda não nascido. Busca-se compreender se a proposta, ao enfatizar os direitos da mulher, sua autonomia e dignidade, não incorre, por outro lado, na violação de direitos fundamentais do nascituro.

Palavras-Chaves: ADPF 442; aborto; descriminalização; nascituro.

Claim of non-compliance with fundamental precept 442 and the right to life of the unborn child: Is it an inviolable right?

ABSTRACT or RESUMEN

This article analyzes the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept No. 442 (ADPF 442), proposed by the Socialism and Liberty Party (PSOL), which aims to decriminalize abortion up to the 12th week of pregnancy, in opposition to the legal provisions that guarantee the protection of the life of the unborn child. The action seeks to declare the unconstitutionality of articles 124 to 126 of the Brazilian Penal Code, with the purpose of ensuring women autonomy over whether or not to continue the pregnancy during this period. The discussion brings to light a relevant legal and ethical conflict: should the woman's right over her own body prevail over the rights of the unborn child? The study proposes a critical analysis of ADPF 442, considering the arguments presented in the proceedings, comparing them with the doctrine and with the legal provisions that protect the human being conceived but not yet born. The aim is to understand whether the proposal, by emphasizing women's rights, autonomy and dignity, does not, on the other hand, violate the fundamental rights of the unborn child.

Keywords: CNFP 442; abortion; decriminalization; fetus.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	01
2. Materiais e métodos	01
3 Resultados e discussão	02
3.1 <i>Andamento Processual</i>	02
3.2 <i>Rosa Weber</i>	02
3.3 <i>Ministros do STF</i>	03
3.4 <i>Âmbito Estadual</i>	04
3.5 <i>Projeto de Lei 1904/2024</i> ...	04
3.6 <i>Personalidade Jurídica</i>	05
3.7 <i>Saúde Pública</i>	07
4. Conclusões.....	09
5. Agradecimentos	10
6. Referências.....	10

1. Introdução

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442), proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o apoio do Instituto Anís – Instituto de Bioética, foi ajuizada em 2017 com o objetivo de descriminalizar a interrupção voluntária da gravidez até a 12ª semana de gestação. A ação requer a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro, que criminalizam o aborto voluntário praticado pela gestante ou por terceiro com seu consentimento, sustentando que tal criminalização viola diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal.^{1,2}

A ADPF 442 fundamenta-se em princípios constitucionais como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à saúde (arts. 6º e 196), à liberdade, à igualdade de gênero (art. 5º, I) e à não discriminação, argumentando que a penalização do aborto representa uma afronta à autonomia das mulheres sobre seus corpos e à cidadania plena. Além disso, a ação se apoia em decisões de cortes internacionais de direitos humanos e nas legislações de outros países que já descriminalizaram o aborto, propondo que o Brasil siga essa tendência global para assegurar os direitos reprodutivos femininos.^{3,4}

Embora ainda não tenha sido julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a ADPF 442 gerou intenso debate público e jurídico, despertando discussões que ultrapassam o campo jurídico e alcançam aspectos éticos, religiosos, morais e políticos. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar criticamente os fundamentos jurídicos apresentados na ADPF 442, confrontando-os com os dispositivos legais e doutrinários que asseguram a proteção ao direito à vida do nascituro.^{5,6}

O problema central investigado consiste em compreender as possíveis contradições entre a tentativa de descriminalização do aborto até a 12ª semana e o direito à vida do nascituro, garantido pela Constituição Federal. O estudo propõe, portanto, refletir sobre a constitucionalidade da medida requerida pela ADPF 442 e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo diante do princípio da proporcionalidade e da colisão de direitos fundamentais, contribuindo para o aprofundamento da análise jurídica sobre os limites da intervenção estatal na esfera privada dos indivíduos, especialmente no que tange aos direitos reprodutivos e à proteção do nascituro. Trata-se de uma reflexão necessária à luz dos direitos humanos, da bioética e da ordem constitucional vigente.

2. Material e Métodos

Este artigo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com foco na análise das contradições entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 (ADPF 442) e o direito à vida do nascituro, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia foi estruturada em três etapas principais.

A primeira etapa consistiu em uma revisão bibliográfica com base em fontes doutrinárias relevantes, incluindo livros, artigos científicos, teses, dissertações e relatórios de especialistas. Foram consultados autores consagrados no campo do Direito Constitucional, Bioética e Direitos Humanos, como José Afonso da Silva, Luís Roberto Barroso, Maria Helena Diniz e Silvio Almeida, com o objetivo de fundamentar a discussão sobre os direitos fundamentais em conflito, especialmente o direito à vida e os direitos reprodutivos.

Na segunda etapa, realizou-se uma análise documental da ADPF 442, com o exame dos fundamentos jurídicos apresentados na inicial e nos documentos processuais, incluindo manifestações de *amici curiae*, pareceres e votos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa análise permitiu compreender os argumentos centrais da ação e as justificativas constitucionais utilizadas pelas partes.

Por fim, a terceira etapa consistiu em uma análise crítica das tensões entre o direito à vida do nascituro e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Para isso, aplicou-se a teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy, como instrumento teórico de avaliação da colisão de direitos fundamentais, com vistas a identificar os critérios adotados (ou passíveis de adoção) pelo STF no exercício do controle de constitucionalidade.

A coleta de dados baseou-se em fontes documentais e jurisprudenciais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, acórdãos e decisões do STF, além de pareceres doutrinários e relatórios de comissões legislativas. As fontes selecionadas tratam especificamente da interpretação constitucional dos direitos fundamentais e da hermenêutica jurídica aplicada à temática do aborto no Brasil.

3. Resultados e Discussão

3.1 Andamento Processual

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento jurídico previsto na Lei 9.882/88, com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental. Trata-se de uma ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).⁷

Com base nesse mecanismo, foi proposta a ADPF 442, que visa declarar a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, excluindo do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez. Essa ação reacendeu o debate na sociedade brasileira, permitindo a abordagem de um tema historicamente tratado como tabu.^{7,8}

A ADPF 442 foi ajuizada em 2017 e, desde então, passou por diversas fases, totalizando 27 páginas de andamento processual. Inicialmente, a relatoria esteve sob responsabilidade da Ministra Rosa Weber, que julgou procedente, em parte, o pedido. Entretanto, devido à grande repercussão do tema, o Ministro Luís Roberto Barroso retirou o processo da pauta, para que fosse discutido posteriormente em uma nova sessão.^{9,10}

Com a aposentadoria de Rosa Weber em setembro de 2023, o processo passou a ser relatado pelo Ministro Flávio Dino. Desde então, a ação encontra-se paralisada, provavelmente em razão do volume expressivo de petições, embargos e ingressos de partes. Atualmente, há mais de 30 amici curiae e mais de 40 advogados atuando no processo. Considerando que mesmo ações com apenas duas partes e dois advogados levam anos para serem julgadas, é provável que a ADPF 442 ainda demore para ter uma decisão final, o último andamento processual registrado ocorreu em 30/08/2024, com o status de “conclusos ao relator”.⁷

3.2 Rosa Weber

Durante sua relatoria, a Ministra Rosa Weber apresentou uma análise densa e crítica. Para ela, é desproporcional atribuir pena de detenção de um a quatro anos à gestante que provoca o aborto por conta própria ou permite que alguém o faça, assim como à pessoa que realiza ou auxilia no procedimento. Ela salientou que o debate jurídico sobre o aborto é “sensível e de extrema delicadeza”, pois envolve convicções morais, éticas, religiosas e jurídicas.⁹

Ainda assim, considerou que a criminalização do aborto voluntário com sanções penais à mulher e ao profissional da saúde é, sobretudo, uma questão de direitos fundamentais – como o direito à vida, à saúde e aos direitos das mulheres. Um dos pontos centrais de seu voto foi a inexistência de consenso científico, filosófico, ético e religioso sobre o momento do início da vida. Assim, o argumento de proteção da vida desde a concepção não encontra, segundo a ministra, sustentação jurídica na Constituição brasileira.^{9,11,12,13}

Ela recordou que o STF já enfrentou discussões semelhantes, como nos julgamentos da Lei de Biossegurança (ADI 3510), sobre o uso de embriões humanos para pesquisas com células-tronco, e da interrupção da gravidez de feto anencéfalo (ADPF 54)¹⁴. Nestes casos, também foram debatidos os temas da liberdade reprodutiva e da autonomia da mulher^{9,15}. Rosa Weber ressaltou que, embora o Estado tenha legítimo interesse na proteção da vida humana desde o embrião e o nascituro – conforme previsto na legislação civil – tal proteção deve respeitar os limites do Estado constitucional. A tutela desse bem jurídico não pode inviabilizar, desde o início, o exercício de outros direitos fundamentais, também protegidos tanto pela legislação nacional quanto por tratados internacionais, como os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.^{9,12,16,17,18,19}

A ministra destacou que, nos países onde o aborto foi descriminalizado, houve redução no número de procedimentos, associada à ampliação do uso de métodos contraceptivos. Ela observou que existe uma tendência internacional no constitucionalismo contemporâneo de tratar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres como questão de saúde pública e de direitos humanos, pautada pela interdependência entre os direitos à liberdade e à vida digna – em sua plenitude física, mental, psicológica e social.^{19,15,20}

Segundo Rosa Weber, “o aborto não se trata de decisão fácil, que pode ser classificada como leviana ou derivada da inadequação social da conduta da mulher”. Em sua visão, a criminalização do aborto, à luz do princípio da proporcionalidade, é “irracional sob a ótica da política criminal, ineficaz do ponto de vista da prática social e inconstitucional da perspectiva jurídica”.^{9,11,20}

Após mais de 80 anos de vigência das normas penais que criminalizam o aborto (desde 1940)⁸, a ministra defendeu que é hora de reconhecer a mulher como sujeito e titular de direitos^{9,15}. Ela apontou que as mulheres não participaram da deliberação sobre essa norma penal, que interfere diretamente em sua liberdade reprodutiva e no seu projeto de vida. Para ela, a criminalização impõe um estigma social, resquício de uma época em que o papel da mulher se restringia à maternidade e aos cuidados domésticos.^{9,21}

Rosa Weber reconheceu que o Congresso Nacional tem competência para legislar sobre o tema. Contudo, afirmou que o Poder Judiciário possui a obrigação constitucional de julgar quaisquer questões jurídicas que lhe sejam apresentadas envolvendo ameaça ou lesão a direitos, sejam de maiorias ou minorias^{9,22,23}. Ela destacou que “na democracia, os direitos das minorias são resguardados pela Constituição contra prejuízos causados pela vontade da maioria, e no Brasil, essa tarefa cabe ao Supremo Tribunal Federal”.⁹

Por fim, a ministra esclareceu que não compete ao STF criar políticas públicas relacionadas à justiça reprodutiva, tampouco selecionar alternativas legislativas. No entanto, é seu dever manter o diálogo institucional por meio de instrumentos como audiências públicas e decisões que incentivem a participação democrática^{9,24,25}. Em sua conclusão, Rosa Weber fez um apelo ao Legislativo e ao Executivo para que removam os entraves normativos e orçamentários à efetivação de um sistema de justiça social reprodutiva.

^{9,15}

3.3 Ministros do STF

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, acredita que a sociedade brasileira ainda não compreende que descriminalizar o aborto é diferente de defendê-lo. Em participação no evento Macroday, promovido pelo banco BTG Pactual em 6 de novembro de 2023, Barroso afirmou que não pretende retomar o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, pois entende que “esse debate não está maduro”.¹⁰

Anteriormente, em 6 de outubro de 2023, em entrevista ao jornal Folha de S. Paulo, Barroso já havia declarado que “não há nenhuma previsão para marcar o julgamento sobre a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação”, ressaltando a necessidade de maior debate social¹⁰. Para ele, a discussão em torno da ADPF 442 trata, essencialmente, da possibilidade ou não de a mulher ser presa por abortar — sendo o aborto algo a ser evitado pelo Estado. Com isso, Barroso adota uma postura mais cautelosa do que a da ex-ministra Rosa Weber, enxergando o tema como algo que deve ser desenvolvido de forma progressiva, mas encerrado sob uma ótica conservadora.²⁶

Já a ministra Cármen Lúcia, ao analisar a criminalização do aborto e a missão do direito constitucional na realização da justiça, afirmou que “o direito constitucional brasileiro permite, pelos seus termos, seja o assunto socialmente debatido e sobre ele concluído não mais pela simples aplicação da norma penal, mas a fim de que se conclua se ela atende, mais de 60 anos depois de sua promulgação, aos anseios da sociedade brasileira”^{24,27}. Para ela, é essencial avaliar se a criminalização do aborto ainda faz sentido no contexto social contemporâneo.

Cármen Lúcia também pontuou: “É de se afastar, portanto, a circunstância de ser, ou não, o embrião ou feto pessoa juridicamente reconhecida ou reconhecível para os fins de se observar a questão do aborto, pois, se a solução para a aceitação ou recusa ao processo de interrupção da gravidez dependesse daquele dado, o tema seria solvido, exclusivamente, pela legislação de cada Estado, sem qualquer fundamentação nos valores sociais ou nos princípios constitucionais estabelecidos quanto ao direito à vida digna”^{24,25}. Isso demonstra sua compreensão de que o debate sobre o aborto não deve ser limitado ao campo jurídico, devendo ser orientado por princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a ministra revela uma visão mais favorável à autonomia da mulher, sobretudo das mais pobres, em relação ao nascituro. Em uma de suas falas, ela afirma que “mulheres pobres, sem informação sobre procriação, sem condição alguma de assumir, inclusive materialmente, uma criança ou um filho a mais, são levadas a ter de levar a cabo uma gravidez, que nem sempre gostariam de ter de aceitar, mas que procriam por serem que são sujeitas à ordem penal vigente sem qualquer possibilidade de se excluir, como o podem fazer as pessoas com recursos financeiros”²⁴. Sua posição deixa claro que ela

entende a criminalização do aborto como uma medida ineficaz e desigual, que penaliza principalmente as mulheres mais vulneráveis.

Diante disso, é possível concluir que parte dos ministros do STF entende que o aborto é um tema que deve ser debatido para além da legislação penal, considerando aspectos sociais e os interesses da sociedade como elementos centrais para a tomada de decisão sobre a ADPF 442.^{7,9,24,26}

Um ponto marcante no debate foi o julgamento do Habeas Corpus 124.306/RJ, em novembro de 2016, pelo STF. O HC foi impetrado por médicos e funcionários de uma clínica clandestina de aborto no Rio de Janeiro, que foram presos preventivamente. A defesa alegava desproporcionalidade na prisão e questionava a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação.²⁸

A Primeira Turma do STF, composta por cinco ministros, concedeu o habeas corpus. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, foi acompanhado por Edson Fachin e Rosa Weber. A decisão destacou que a criminalização do aborto no primeiro trimestre violava direitos fundamentais das mulheres e ressaltou que, em diversos países, o aborto é descriminalizado nessa fase, com base em argumentos de saúde pública e direitos reprodutivos.^{19,28,26}

Embora a decisão tenha validade apenas para o caso concreto, ela gerou grande repercussão e estabeleceu um importante precedente no debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil, especialmente até o terceiro mês de gestação. No entanto, a decisão não possui efeito vinculante para outros casos.²⁸

3.4 Âmbito Estadual

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) também apresenta jurisprudências relacionadas ao aborto. No processo n.º 0063556-07.2021.8.17.2001, uma apelação criminal foi movida pelo Ministério Público e por Indianara Fátima Lopes Damasceno Verçoza contra a médica Ilca Maria Alves^{29,30}. Indianara, grávida, sofreu um acidente automobilístico e perdeu o bebê. Ela acusava a médica de omissão dolosa por não ter feito tudo ao seu alcance para preservar a vida do nascituro, tentando enquadrá-la no art. 125 do Código Penal⁸. Contudo, a médica foi impronunciada por falta de provas que ligassem sua conduta ao óbito fetal, e a sentença foi mantida em segunda instância.^{29,30}

Outro caso é o da apelação cível n.º 0043823-26.2019.8.17.2001, em que a operadora de saúde Notre Dame Intermédica Saúde S.A. apelou contra Alana Luiza Paes da Silva. A apelada alegou que, devido à ausência de atendimento adequado durante episódios de dor e sangramento no início da gestação, sofreu um aborto e teve de ser atendida em rede pública. Alana processou a operadora por danos morais, vencendo em primeira e segunda instância.³¹

Esses casos demonstram que, no TJPE, os debates sobre aborto estão mais concentrados em questões como falhas médicas, negativa de assistência por planos de saúde e casos de violência contra mulheres grávidas. Nenhum, porém, tem a magnitude da ADPF 442.⁷

3.5 Projeto de Lei 1904/2024

Atualmente, em termos de legislação, há também o projeto⁴⁰ de lei 1904/2024 (PL), que tramita na câmara dos deputados. De autoria do deputado federal Sóstenes Cavalcante, propõe uma alteração substancial no tratamento jurídico do aborto no Brasil ao deslocar o marco legal da gestação de um critério exclusivamente cronológico para um critério centrado na viabilidade fetal. A proposta pode se mostrar inovadora ao buscar consolidar a proteção jurídica ao nascituro não com base em uma convenção temporal arbitrária, mas sim na efetiva possibilidade de o feto sobreviver fora do útero.

De acordo com o referido projeto, a partir da vigésima segunda semana de gestação passa a existir uma chance real de vida extrauterina. Nessa perspectiva, o projeto propõe que, mesmo em casos de gravidez decorrente de estupro, a realização do aborto após esse marco, desde que constatada a viabilidade fetal, seja equiparada ao crime de homicídio simples, com as penas correspondentes.

Essa mudança busca preencher uma lacuna relevante no ordenamento jurídico: o código penal brasileiro, nos artigos 124 a 128, tipifica o aborto como crime contra a vida, mas não estabelece parâmetros objetivos para definir em que momento a vida intrauterina deve receber proteção penal reforçada. Hoje, essa delimitação depende de interpretações judiciais e orientações administrativas, o que evidencia a fragilidade

normativa do tema. O PL 1904/2024, nesse contexto, representa uma tentativa de positivação de um marco legal mais claro, conferindo maior segurança jurídica.

Do ponto de vista axiológico, o projeto se fundamenta na ideia de que o direito à vida é um valor anterior e superior ao próprio texto constitucional. Essa concepção, alinhada à tradição jusnaturalista, entende que certos direitos são inerentes à dignidade humana e independem de reconhecimento formal pelo Estado. Dessa forma, alegar que o nascituro não possui direito à vida por ausência de previsão explícita no artigo 5º da Constituição revela-se um argumento falacioso. A PL sustenta que se assim fosse, nem mesmo estrangeiros em trânsito no território nacional estariam sob essa proteção, o que contraria os princípios mais elementares do direito internacional dos direitos humanos.

O projeto também enfrenta um dos pontos mais controversos do atual sistema de aborto legal: a fragilidade dos critérios probatórios nos casos de estupro. O deputado federal Sóstenes Cavalcante sustenta que em muitos casos a simples declaração da gestante seria suficiente para a autorização do procedimento, o que, segundo ele, pode abrir margem para abusos ou fraudes. Ao propor limites mais rígidos a partir da constatação de viabilidade fetal, o PL visa preservar o caráter excepcional da permissão legal para o aborto, sem banalizar a tutela da vida intrauterina.

Ainda assim, o texto legislativo demonstra sensibilidade ao prever uma cláusula de exceção onde o juiz poderá, em casos excepcionais, atenuar ou até mesmo deixar de aplicar a pena, conforme as circunstâncias do caso concreto. Essa previsão permite uma ponderação humanizada de situações-limite, conciliando a proteção jurídica ao nascituro com a consideração das complexidades que envolvem casos individuais.

O PL 1904/2024 então não se resume à criminalização do aborto, mas propõe um debate aprofundado sobre os limites éticos, jurídicos e médicos da proteção à vida no ordenamento brasileiro. Trata-se de uma tentativa legítima de equilibrar os direitos da gestante com os direitos do nascituro, enfrentando diretamente as lacunas normativas atuais e reafirmando o compromisso do Estado com a dignidade da vida humana desde suas manifestações iniciais.

3.6 Personalidade Jurídica

Opositores à descriminalização argumentam que legalizar o aborto representa grave ofensa ao direito à vida do nascituro — aquele que, já concebido, ainda não nasceu. É comum confundir o termo “nascituro” com “embrião”, “feto” e “concepturo”. Entretanto, esses conceitos diferem: o embrião surge após a fecundação; o feto é o estágio a partir da 8ª semana; e o concepturo é uma prole eventual.³²

O cerne da discussão gira em torno do início da personalidade jurídica: a partir de quando o indivíduo passa a ser sujeito de direitos? Criminalizar o aborto, para os defensores da descriminalização, fere direitos fundamentais da mulher, como a liberdade, a vida e o planejamento familiar. Por outro lado, legalizá-lo pode contrariar dispositivos legais que protegem a vida, caso o nascituro seja considerado sujeito de direito. Assim, há um embate entre os direitos da mulher e os do nascituro.²⁰

Segundo Silvio Almeida (2021, p. 42), “a Constituição Federal, ao consagrar a dignidade humana como princípio fundamental, estabelece um eixo central de interpretação dos direitos fundamentais, incluindo a proteção tanto à vida quanto à autonomia individual das mulheres”³⁹. Isso reforça a necessidade de compatibilizar o direito à vida do nascituro (art. 5º da CF) com a autonomia da mulher.³³

Esse debate fortalece o amadurecimento jurídico em torno da interpretação constitucional frente a normas penais, evidenciando o papel do STF como guardião da Constituição e do equilíbrio institucional. A base teórica deste projeto parte do direito à vida previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inviolabilidade desse direito. Juristas como José Afonso da Silva (2019) o tratam como um dos pilares da dignidade humana²³. A Constituição não define o início da vida, mas a coloca como o primeiro dos direitos fundamentais, o que demonstra sua prioridade. Contudo, o alcance desse direito em relação ao nascituro ainda é tema de controvérsia.¹⁴

Será, portanto, essencial analisar as concepções jurídicas do nascituro. De acordo com a doutrina civilista clássica, como Maria Helena Diniz (2020), o nascituro é sujeito de direitos desde a concepção, embora a personalidade jurídica plena se dê com o nascimento com vida¹². O Código Civil, em seu artigo 2º, também assegura os direitos do nascituro desde a concepção¹⁷.

A teoria concepcionista sustenta que o nascituro é pessoa humana, possuindo direitos resguardados pelo ordenamento jurídico. Segundo essa corrente, a personalidade é adquirida desde a concepção, ainda que

os direitos patrimoniais fiquem condicionados ao nascimento com vida. O artigo 2º do Código Civil Brasileiro ampara essa visão ao assegurar os direitos do nascituro desde a concepção¹⁷. Essa teoria defende que a vida tem início no momento da fecundação, quando o espermatozoide penetra o ovócito e ambos se fundem.³²

Tartuce (2023, p. 10) reforça esse entendimento: “Teoria concepcionista é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei”¹⁶. Silmara Juny de Abreu Chinellato (2023, p. 28), como precursora dessa tese no Brasil, complementa:

“O nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua, para a doação e a herança, como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando de direitos não patrimoniais. De grande relevância, os direitos da personalidade do nascituro, abarcados pela revisão não taxativa do art. 2º. Entre estes, avulta o direito à vida, à integridade física, à honra e à imagem, desenvolvendo-se cada vez mais a indenização de danos pré-natais, entre nós com impulso maior depois dos Estudos de Bioética”.³⁴

A autora reconhece a conexão entre a teoria da personalidade condicional e os direitos patrimoniais, mas também aponta limites quanto aos demais direitos, confrontando a teoria com os fenômenos sociais contemporâneos. Nesse contexto, o Brasil tem instrumentos legais que protegem o nascituro. Um exemplo é a Lei nº 11.804/2008, conhecida como Lei dos Alimentos Gravídicos, que garante direitos ao nascituro por meio do cuidado direcionado à mãe.³⁴

Tartuce (2012, p. 74) comenta sobre a abrangência da referida lei:

“Os citados alimentos gravídicos, nos termos da lei, devem compreender os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere como pertinentes”.³⁵

Além do Direito Civil, outros ramos também oferecem proteção ao nascituro. O Direito do Trabalho, por meio dos artigos 391, 392 e 393 da CLT, trata da proteção à maternidade³⁶. Já o Direito Penal se manifesta nos artigos 124 a 128 do Código Penal, abordando o aborto⁸.

A jurisprudência do STF e do STJ revela uma pluralidade de entendimentos, mas tende a seguir a linha concepcionista, alinhando-se ao movimento de constitucionalização do Direito Civil. Mesmo os adeptos da teoria natalista reconhecem que a dignidade da pessoa humana não está subordinada à capacidade jurídica. Observa-se que, em decisões plenárias, o entendimento majoritário do STF e STJ aproxima-se da concepcionista, apesar de divergências entre ministros^{12,18,37}. Segundo os defensores da teoria concepcionista, a fecundação é o marco inicial da vida e da personalidade jurídica. O embrião é, portanto, sujeito de direitos, especialmente à vida. Conforme Maria Helena Diniz (2020, p. 36), o embrião é considerado pessoa e deve ter assegurados o respeito, a dignidade e os direitos fundamentais.¹²

Sergio Abdala Semião (2022, p. 48) pondera que:

“Os direitos do nascituro, para não afrontarem o caráter universal dos direitos do nascido, para não contradizerem a 1ª parte do Artigo 2º do C.C., e para protegerem seus prováveis interesses durante o período da gestação, restringem-se e limitam-se àqueles que são especificamente previstos na lei. É a taxatividade dos direitos do nascituro”.¹⁸

Assim, há proteção jurídica desde a concepção, ainda que o nascituro não possua personalidade jurídica plena. Pode-se dizer que ele possui apenas a personalidade formal, enquanto a material — ligada sobretudo aos direitos patrimoniais — é adquirida com o nascimento com vida.^{17/32}

Para compreender as contradições entre a ADPF 442 e o direito à vida do nascituro, é essencial discutir os direitos reprodutivos da mulher. Luís Roberto Barroso (2020, p. 57) defende que a autonomia da mulher é uma expressão da dignidade humana e deve ser central na ponderação de direitos, integrando o debate sobre igualdade de gênero.²⁰

Débora Diniz (2020) também contribui ao mostrar os impactos da criminalização do aborto na saúde pública, sobretudo para mulheres em situação de vulnerabilidade¹⁵. Ingrid Leão (2021), em suas pesquisas sobre feminismo e direitos reprodutivos, analisa a jurisprudência internacional sobre o equilíbrio entre proteção à vida e direitos reprodutivos. Casos como *Roe v. Wade*, nos Estados Unidos, e decisões de tribunais europeus ajudam a entender como diferentes sistemas jurídicos enfrentam esse dilema.³⁸

É necessário, também, estudar a hermenêutica constitucional, especialmente a teoria da ponderação de direitos, formulada por Robert Alexy, frequentemente utilizada pelo STF em conflitos entre princípios constitucionais¹⁷. Silvio Almeida (2021) considera a dignidade humana central na interpretação constitucional, permitindo a coexistência entre o direito à vida e a autonomia individual da mulher.^{21,39}

No plano penal, o Código Penal Brasileiro trata do aborto da seguinte forma:

Art. 124: aborto provocado pela própria gestante (pena: detenção de 1 a 3 anos).
Art. 125: aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante (pena: reclusão de 3 a 10 anos). Art. 126: aborto com consentimento da gestante (pena: reclusão de 1 a 4 anos).
Parágrafo único: aplica-se a pena do art. 125 se a gestante for menor de 14 anos, alienada, débil mental ou se o consentimento for obtido por fraude ou violência.
Art. 127: aumento de pena em casos de lesão grave ou morte da gestante.
Art. 128: excludentes de punibilidade (aborto necessário para salvar a vida da gestante ou nos casos de gravidez resultante de estupro, com consentimento).⁸

Existem ainda formas de aborto não puníveis que não estão previstas na lei (atípicas), como o aborto natural, espontâneo, acidental e culposo. Os permitidos por lei (terapêutico e sentimental) também não são puníveis. Já os puníveis incluem o aborto doloso, eugênico, econômico/social e *honoris causa*.⁸

Tais dispositivos têm como objetivo principal proteger a vida do nascituro, embora também visem salvaguardar a saúde da gestante. O aborto é tratado como crime contra a vida de um ser humano ainda não nascido.⁸

3.7 Saúde Pública

A análise jurisprudencial do STF sobre a descriminalização do aborto e o direito à vida do nascituro é fundamental. Casos emblemáticos como o HC 124.306 e a ADPF 54 — esta última autorizando o aborto em casos de anencefalia — ajudam a entender o posicionamento da Corte.^{7,28,38}

No Recurso Especial nº 931.556, julgado pelo STJ em 2016, a empresa condenada por danos morais após a morte de um funcionário em acidente de trabalho tentou reduzir o valor da indenização devida ao filho nascituro da vítima. Alegava que o sofrimento seria menor por ele não ter conhecido o pai. A relatora, Ministra Nancy Andrighi (2021, p. 8)³⁷, afastou esse argumento, afirmando:

“Não se analisa – e nem é objeto de prova no processo – o tamanho do sofrimento íntimo experimentado pelos indenizados; de há muito, ficou assentado que não só essa análise é impossível como de todo estéril para o deslinde da questão. O dano moral não é a dor; esta é a consequência irrecusável do dano naquele que o suporta – e como tal, é variável, imprecisa e inexpugnável aos olhares de terceiros”.³⁷

As decisões do STF reforçam a necessidade de ponderar entre os direitos da mulher e a proteção à vida do nascituro. A Corte tem buscado assegurar simultaneamente a dignidade da mulher e o direito à vida, refletindo o equilíbrio entre os princípios constitucionais da saúde, dignidade humana e autonomia.^{7,24,28}

A vida humana é considerada sagrada e cada pessoa possui dignidade intrínseca. Nesse contexto, Correa (2013) destaca que a vida tem um valor próprio, independente de outras avaliações. Assim, as iniciativas no setor da saúde pública devem buscar não apenas a saúde física, mas também levar em conta a saúde de forma integral: física, mental e espiritual, para garantir a dignidade da vida em todas as suas etapas.

Um dos indicadores do progresso de uma sociedade é o seu padrão de saúde. Contudo, a definição de saúde não é consensual. Para que se possa afirmar que um indivíduo desfruta de boa saúde, é necessário considerar o contexto em que ele vive, abrangendo aspectos como moradia, trabalho, educação, lazer, liberdade, alimentação, renda, transporte, meio ambiente e acesso aos serviços de saúde (ALMEIDA, 2021).

Além disso, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde é entendida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não se limitando à mera ausência de doenças (DINIZ, 2020).

As questões apresentadas visam suscitar a reflexão de que ter saúde é muito mais do que simplesmente estar livre de doenças. Uma vida equilibrada abrange as dimensões física, mental e espiritual, que também estão interligadas a fatores estruturais, especialmente em nações em desenvolvimento, como o Brasil. Conforme Almeida (2019), a dimensão espiritual é uma característica essencial do ser humano e se revela um elemento crucial para o progresso, impactando a percepção de autorrealização e qualidade de vida. A autora ressalta que existem diversos estudos que associam espiritualidade à saúde e qualidade de vida, especialmente em tempos difíceis.

Esse tema é tão relevante que a Organização Mundial da Saúde (OMS), através do Grupo de Qualidade de Vida, incorporou um aspecto chamado religiosidade, espiritualidade e crenças pessoais em seu instrumento genérico de avaliação da qualidade de vida. Os itens analisados incluem: conexão com uma força espiritual, sentido da vida, apreciação, totalidade e integração, força espiritual, paz interior, esperança, otimismo e fé (ALMEIDA, 2019).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seus artigos 60 e 196, estabelece que a saúde é um direito social e uma obrigação do Estado, que deve ser assegurada através de políticas públicas. Ou seja, o

direito à saúde requer ações positivas do Estado para promover seu acesso universal através de políticas sociais e econômicas.

É fácil visualizar o tamanho do desafio quando o Estado não consegue assegurar o acesso universal aos serviços voltados para a saúde física, apesar da Constituição de 1988 ter assegurado o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, o conceito ampliado de saúde ainda não foi assimilado na cultura política.

A saúde é um componente da dignidade humana, inerente a todos os seres humanos; abrange o direito de nascer dignamente e viver com saúde completa. Assim, surge o desafio de abordar o direito à vida do nascituro. Como abordar o direito à vida de um indivíduo que ainda não anda, não fala, não expressa sua vontade, faz parte de famílias atingidas por uma gravidez indesejada, não consegue viver de maneira digna e não tem acesso aos serviços de saúde?

Além da questão da saúde, a questão do planejamento familiar no Brasil e os direitos reprodutivos e sexuais também são abordados. Esses direitos não são explicitamente mencionados na Constituição de 1988, porém estão implícitos quando se refere ao direito à saúde e ao planejamento familiar.

O artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988 estabelece que "o planejamento familiar é uma escolha livre do casal, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito" (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve oferecer condições para que o casal possa realizar o planejamento familiar, isto é, deve disponibilizar uma rede pública para orientar o casal sobre o planejamento familiar, contando com profissionais de medicina, enfermagem, fisioterapia, psicologia, serviço social, entre outros. No entanto, conforme (SILVA J.A, 2019), as ações de planejamento familiar no Brasil estão abaixo de 10% da necessidade.

É importante destacar que a ideia de direitos reprodutivos não engloba o direito ao abortamento, que é rejeitado em Declarações e Tratados internacionais e classificado como delito na legislação nacional. Desde a Constituição de 1988, o movimento feminista luta para incluir o direito ao abortamento na Magna Carta. Um dos argumentos é que negar à mulher o direito ao abortamento é reduzi-la a uma condição inferior.

Em relação a esse tema, Diniz (2014) questiona por que, ao invés de se dedicar tantos esforços para lutar pelo direito ao abortamento, não se promove o direito à vida? Incluímos: por que não lutar pela paternidade responsável. No Brasil, em 2016, foram registradas 5.500.000 crianças sem identificação paterna.

Por que não lutar pela educação sexual nas instituições de ensino? Por que não lutar por uma melhor distribuição de renda? Por que não batalhar por condições dignas de vida, por uma parentalidade responsável, garantindo que, quando um bebê é gerado, ele possa ser cuidado, amado e educado?

Não se trata de condenar uma escolha, que é essencial para a saúde mental do indivíduo. A ciência obteve um grande progresso na descoberta de métodos contraceptivos. Homens e mulheres têm liberdade para ter suas relações sexuais, desvinculadas da função reprodutiva. Portanto, por que não prevenir a gravidez, se esse for o seu desejo, com todas as ferramentas e conhecimentos disponíveis na ciência? (BARROSO, 2023), acrescenta ao debate que muitos abortos poderiam ser evitados se todas as leis de prevenção e contracepção fossem aplicadas.

Todos esses argumentos contrários ao abortamento, incentivando a prevenção de gravidezes indesejadas e o planejamento da gravidez, conforme apresentado por Diniz (2020), se devem à convicção de que o feto é um ser humano. Mas, a partir de que momento podemos falar em vida humana?

Na perspectiva concepcionista, acredita-se que a vida começa com a fertilização. A fusão dos gametas feminino e masculino inicia o processo irreversível de criação de um novo ser humano. Por outro lado, a teoria da Cariogamia defende que o começo da vida ocorre aproximadamente 12 horas após a fusão dos gametas, ou seja, quando dois genomas incompletos são eliminados para dar lugar a um genoma novo e completo.

Portanto, se as evidências científicas comprovam a existência de vida desde a concepção, esse deve ser o momento considerado para o começo da vida humana. Contudo, mesmo que não existam evidências (SEMIÃO, SA, 2020) - o que não é o caso -, a ação humana deve ser orientada pelo princípio da prudência não existe consenso sobre o começo da vida humana, não seria mais eficaz agir preventivamente e protegê-la desde a concepção para prevenir a ocorrência de um delito?

Na perspectiva concepcionista, acredita-se que a vida começa com a fertilização. A fusão dos gametas feminino e masculino inicia o processo irreversível de criação de um novo ser humano. Por outro lado, a teoria da Cariogamia defende que o começo da vida ocorre aproximadamente 12 horas após a fusão dos

gametas, ou seja, quando dois genomas incompletos são eliminados para dar lugar a um genoma novo e completo.

Portanto, se as evidências científicas comprovam a existência de vida desde a concepção, esse deve ser o momento considerado para o começo da vida humana. Contudo, mesmo que não existam evidências - o que não é o caso -, a ação humana deve ser orientada pelo princípio da prudência. Duarte; Fontes, 2009 Se não existe consenso sobre o começo da vida humana, não seria mais eficaz agir preventivamente e protegê-la desde a concepção para prevenir a ocorrência de um delito?

Segundo os geneticistas Moore e Persaud (citado por MATOS, 2022), a vida humana é composta por etapas, onde o indivíduo começa como um embrião, evolui para bebê, criança, adolescente, adulto e, finalmente, idoso. Negar a dignidade inerente a todos os seres humanos seria negar a singularidade inerente a todos os seres vivos.

Apesar das evidências de que a vida humana começa na concepção, e mesmo que o abortamento seja considerado um crime pelo Código Penal brasileiro, ainda ocorrem muitos abortos ilegais no país, conforme comprovado pela Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) de 2021, que aponta que uma em cada cinco mulheres já passou por um aborto. (DINZ, 2020). Simultaneamente, nota-se um movimento jurídico para expandir as excludentes de ilicitude. Foi o que aconteceu com a ampliação das excludentes de ilicitude.

Entre os argumentos comumente utilizados para defender o direito ao aborto estão o direito à autonomia e à saúde da mulher. Trata-se da contraposição entre direitos fundamentais: o direito à vida do feto e o direito à autonomia e saúde da mulher. Esses direitos são fundamentais porque estão intrinsecamente ligados à condição humana, pois fazem parte da dignidade que cada indivíduo carrega desde o começo de sua existência.

O direito à vida do nascituro é jurídico e ético. Nesse contexto, se posiciona, afirmando que o feto já possui qualidade humana, portanto, é um indivíduo com capacidade para desenvolver todas as características que o definirão futuramente. De acordo com o autor (Tartuce F, 2023), essa condição está na base da dignidade inerente.

A saúde e a independência da mulher são direitos essenciais que precisam ser salvaguardados, contudo, a vida do nascituro também é um direito fundamental. Portanto, o Estado deve assegurar os direitos fundamentais femininos. Sua saúde deve ser incentivada e sua autonomia deve ser respeitada, contudo, há um limite no direito à vida do nascituro.

4. Conclusão

Ao longo deste artigo, foi analisada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, especialmente no que se refere à complexa intersecção entre os direitos do nascituro e a proteção à vida. A pesquisa evidenciou que essa discussão é de extrema relevância, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também ético e social, à medida que envolve a interpretação de direitos fundamentais consagrados na Constituição Brasileira.

Verificou-se que a ADPF 442 levanta questionamentos cruciais sobre a extensão do direito à vida do nascituro, particularmente no contexto de decisões que tratam do aborto e de outras intervenções que impactam diretamente a gestação. Embora a proteção à vida do nascituro seja amplamente defendida, torna-se necessário ponderá-la com os direitos fundamentais da mulher, o que configura um cenário jurídico complexo e desafiador.

A análise das jurisprudências e dos debates legislativos indicou a persistência de uma considerável insegurança jurídica sobre o tema. Tal cenário reforça a necessidade de um diálogo aprofundado entre os diversos atores sociais e jurídicos, além de apontar para a urgência de um marco regulatório mais claro e sensível às diferentes nuances da questão, que contemple tanto os direitos do nascituro quanto os direitos reprodutivos da mulher.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões como a ADPF 54, o Habeas Corpus 124.306 e, mais recentemente, a ADPF 442, demonstra uma postura progressista na tentativa de equilibrar os direitos envolvidos. Contudo, a ausência de consenso sobre a interrupção da gestação nas fases iniciais e sobre as condições em que ela pode ocorrer confirma que o debate jurídico e social sobre o aborto no Brasil permanece inconcluso.

Dessa forma, é imperativo que a sociedade brasileira, bem como as instâncias legislativas, aborde essas questões de forma ampla e inclusiva, considerando não apenas os aspectos éticos e religiosos, mas

também as implicações jurídicas e sociais envolvidas. A evolução da jurisprudência do STF sobre o tema deverá ser acompanhada atentamente, a fim de compreender as possíveis mudanças de entendimento quanto à proteção da vida do nascituro e aos direitos reprodutivos das mulheres, sempre sob a perspectiva constitucional e do respeito aos direitos humanos.

Por outro lado, o nascituro possui direito à vida, já que é um ser humano em seu estágio inicial de desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da dignidade humana (art. 1º) e posiciona o direito à vida como um direito fundamental (art. 5º), concedendo-lhe a condição de cláusula pétrea (art. 60). Além das disposições constitucionais, o Pacto de São José da Costa Rica, que o Brasil é signatário e possui força supralegal, estabelece que todos os seres humanos são pessoas (art. 1.2) e que cada indivíduo possui o direito de respeitar sua própria vida (art. 4º).

Portanto, o Código Civil salvaguarda os direitos do feto desde o nascimento (art. 2º, 2ª parte). Finalmente, o Código Penal (arts. 124 a 128) penaliza o abortamento, admitindo-o apenas em situações de gravidez resultante de violência sexual e risco de vida para a mãe, além da situação prevista na ADPF 54.

Embora haja discordância, a Embriologia já demonstrou que a vida começa na concepção. Se a vida é um bem sagrado e a dignidade é intrínseca a todos os seres humanos, independentemente da fase de desenvolvimento em que se encontram, é responsabilidade da sociedade e do Estado respeitar a vida do nascituro e empenhar-se ao máximo para que seu crescimento e nascimento ocorram de maneira saudável.

Assim, é essencial que a sociedade e o Estado se organizem, incorporem o tema ao debate popular, proporcionem condições de vida digna à população e busquem conjuntamente soluções alternativas que beneficiem ambos os lados. É essencial garantir a saúde da mulher, mas também respeitar a vida do ser humano em desenvolvimento, pois uma vez eliminada, não pode ser restaurada.

É fácil visualizar o tamanho do desafio quando o Estado não consegue assegurar o acesso universal aos serviços voltados para a saúde física, apesar da Constituição de 1988 ter assegurado o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, o conceito ampliado de saúde ainda não foi assimilado na cultura política.

5. Agradecimentos

A conclusão deste trabalho representa não apenas o fim de uma etapa acadêmica, mas também a concretização de um ciclo repleto de aprendizados, desafios e conquistas. Por isso, é com imensa gratidão que dedicamos estas palavras àqueles que, de alguma forma, contribuíram para que este momento fosse possível.

Agradecemos primeiramente a Deus, por nos conceder força, saúde e sabedoria durante toda essa jornada. Aos nossos pais, pelo amor incondicional, pelo apoio nos momentos mais difíceis e por sempre acreditarem no nosso potencial. Sem eles, nada disso teria sido possível.

Agradecemos ao nosso orientador, Eduardo Crucho, pelas orientações e contribuições técnicas fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À instituição e aos professores do curso, pelo suporte acadêmico durante toda a graduação. Aos colegas e familiares, pelo apoio direto e indireto ao longo do processo.

6. Referências

1. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5150166>.
2. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

3. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.
4. Diniz MH. Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral. 41 ed. São Paulo: Saraiva; 2024.
5. United Nations. Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW). General recommendation No. 24: Women and Health; 1999. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/general-recommendations>. Acesso em: 24 nov. 2024
6. Carvalho GBV, Menezes LM, Santos LR. Inconstitucionalidade da criminalização do aborto sob a ótica da ADPF 442: uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Rev Dir UFMS. 2020;6(1).
7. Supremo Tribunal Federal (BR). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442/DF, Rel. Min. Rosa Weber. Brasília (DF); 2023.
8. Brasil. Código Penal, arts. 124 a 128 – Crimes de aborto.
9. Weber R. Voto da relatora na ADPF 442. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal; 2023.
10. Folha de S. Paulo. Barroso afirma que julgamento do aborto ainda não tem data para ocorrer [Internet]. São Paulo; 2023 Oct 6 [cited 2025 Apr 30]. Available from: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/10/barroso-afirma-que-julgamento-do-aborto-ainda-nao-tem-data.shtml>.
11. Alexy R. Teoria dos direitos fundamentais. 2nd ed. São Paulo: Malheiros; 2018.
12. Diniz MH. Curso de direito civil brasileiro. 34th ed. São Paulo: Saraiva; 2020.
13. Brasil. Constituição Federal de 1988, art. 5º – Direito à vida.
14. Supremo Tribunal Federal (BR). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (Aborto em caso de anencefalia). Brasília (DF); 2012.
15. Diniz D. Zika e os direitos reprodutivos das mulheres. São Paulo: Civilização Brasileira; 2020.
16. Tartuce F. Manual de direito civil. São Paulo: Método; 2023.
17. Brasil. Código Civil, art. 2º – Direitos do nascituro.
18. Semião SA. Direitos do nascituro e limites jurídicos. Recife (PE): EDUPE; 2022.
19. World Health Organization. Aborto seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2nd ed. Geneva: WHO; 2022.
20. Barroso LR. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Renovar; 2020.
21. Almeida S. Racismo estrutural. 2nd ed. São Paulo: Pólen; 2021
22. Barroso LR. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 7th ed. São Paulo: Saraiva; 2020.
23. Silva JA. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros; 2019.
24. Supremo Tribunal Federal (BR). Voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 442. Brasília (DF); 2023.

25. Lúcia C. Discurso proferido na sessão do STF em 2023 sobre a ADPF 442. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal; 2023.
26. Fachin E, Weber R, Barroso LR. Votos na ADPF 442 e HC 124.306. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal; 2016–2023.
27. Lúcia C. Direito constitucional, justiça e direitos fundamentais. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal; 2022.
28. Supremo Tribunal Federal (BR). Habeas Corpus 124.306/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília (DF); 2016.
29. Tribunal de Justiça de Pernambuco (BR). Processo nº 0063556-07.2021.8.17.2001. Recife (PE); 2022.
30. Ministério Público de Pernambuco (BR). Recurso criminal referente ao processo nº 0063556-07.2021.8.17.2001. Recife (PE); 2022.
31. Notre Dame Intermédica Saúde SA. Apelação contra Alana Luiza Paes da Silva. Recife (PE): Tribunal de Justiça de Pernambuco; 2021.
32. Chinellato SJ de A. Direitos da personalidade do nascituro. São Paulo: Juspodivm; 2023.
33. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.
34. Brasil. Lei nº 11.804/2008 – Alimentos gravídicos.
35. Tartuce F. Direito civil: família. São Paulo: Método; 2012.
36. Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, arts. 391 a 393.
37. Superior Tribunal de Justiça (BR). REsp 931.556 – Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília (DF); 2007.
38. Leão I. Direitos reprodutivos e jurisprudência comparada. Brasília (DF): IDP; 2021.
39. Almeida S. Racismo estrutural e interpretação constitucional. São Paulo: Pólen; 2021
40. PL 1904/2024. Projeto de Lei. Câmara dos Deputados. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>.
Acesso em: 29 mai. 2025.